



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/05/2011proposição
Medida Provisória nº 534, de 2011.Autor
D.E.P. Paulo Rubem Santiago - PDT

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta artigo à Medida Provisória 534/2011.

Acrecente o seguinte artigo à Medida Provisória 534/2011

Art. - A alínea "a", do inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 -

XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde; e

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa promover alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Referida Lei estabeleceu, entre outras disposições, a COFINS não-cumulativa, sob a égide da Lei nº 9.718/98, para os serviços prestados por hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas elencadas pelo seu artigo 10.

Ocorre que a disposição contida na alínea "a" do inciso XIII do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

São empresas que se dedicam ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades através da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Neste sentido, em razão da similaridade da atividade dessas empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de maio de 2011

Paulo Rubem Santiago